



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLL nº 054/2025

**Tema:** Estabelece vedação à concessão de homenagens as pessoas condenadas por crimes contra os animais

**Autoria:** Vereador Juex Almeida

### PARECER Nº 169.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui vedação a concessão de homenagens às pessoas condenadas por crimes contra animais. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir vedação para a concessão de quaisquer tipos de homenagens as pessoas condenadas por crimes contra animais, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que a medida busca funcionar como reforço positivo para indivíduos com biografia digna e inspiradoras à coletividade, bem como mediante respeito aos animais-vítimas e resguardo institucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (moralidade na Administração e proteção à fauna<sup>1</sup>), na forma em que apresentados, **não** encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>2</sup> da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao fomento nas medidas estatais de proteção à fauna.

4. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (CF)

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Inclusive destacamos que recentemente foi aprovada em nosso Município a Lei 6.711/2025 com temática similar, anexa a este parecer.

6. No mais, analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 5º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento.

7. Por fim, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 14 (vida na água), 15 (vida terrestre) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 26 de maio de 2025.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PUBLICAÇÃO**  
BOMI nº 1620  
Data: 14/03/2025  
Folha nº 01

**LEI Nº 6.711/2025**

***Veda a nomeação ou contratação, pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa que tenha sido condenada por crime de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** A vedação prevista nesta Lei incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando seus efeitos até o cumprimento integral da pena.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 10 de março de 2025.

**CELSO FLÔRÊNCIO DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto e da Emenda: Vereadores Daniel Mariano, Gabriel Belém, Hernani Barreto, Jean Araújo, Juex Almeida, Luís Flávio (Flavinho), Marcelo Dantas, Maria Amélia, Netho Alves, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Siufarne do Cidade Salvador e Valmir do Parque Meia Lua.